



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.135 - MG (2008/0193923-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO AZEVEDO CORDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso de o benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Em sede de embargos de declaração ou agravo regimental, é inviável a inovação de tese recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, "Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.135 - MG (2008/0193923-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO AZEVEDO CORDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por MARIA DA CONSOLAÇÃO AZEVEDO contra decisão de fls. 177/181, que deu parcial provimento ao recurso especial da autarquia, julgando improcedente o pedido formulado pela autora.

Nas razões, sustenta a agravante, inicialmente, que o Tribunal de origem determinou a aplicação do § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, o que não foi objeto do pedido formulado na inicial.

Argumenta que não se aplica ao caso o Decreto 3.048/99, na apuração de aposentadoria por invalidez concedida em 03/05/94, considerando o princípio *tempus regit actum*.

Alega que a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios autônomos e a Lei nº 8.213/91 permite a vinculação da renda mensal da aposentadoria ao valor do auxílio doença, somente, quando é vantajoso ao segurado, o que não é o caso.

Sustenta, ainda, caso prevaleça o entendimento no sentido da aplicação do Dec. 3.048/99, que a regra geral determinada pelo art. 36, § 7º, deverá ser afastada, tendo em vista a exceção prevista pelo art. 60, IX, direcionada aos benefícios decorrentes de acidente de trabalho, que é o caso presente.

Requer a reconsideração ou a reforma do r. *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.135 - MG (2008/0193923-7)

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO AZEVEDO CORDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso de o benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Em sede de embargos de declaração ou agravo regimental, é inviável a inovação de tese recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.135 - MG (2008/0193923-7)

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO AZEVEDO CORDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior firmaram o entendimento no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal do aludido benefício será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

É certo, ainda, que, apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade – portanto, contributivo –, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez.

Desse entendimento não destoou o *decisum* ora hostilizado, razão pela qual não merece prosperar o presente regimental.

A propósito, além dos julgados citados na decisão agravada, confirmam-se os seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1114918/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009)

Quanto à aplicação do art. 60, IX, do Dec. 3.048/99, a argumentação trazida pela agravante caracteriza-se como inovação recursal, devendo ter sido suscitada em momento prévio. À parte não cabe inovar para conduzir à apreciação do Tribunal, em Embargos de Declaração ou Agravo Regimental, temas não ventilados no Recurso Especial.

Destarte, não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0193923-7

**AgRg no
REsp 1.089.135 /
MG**

Números Origem: 10024045027521 10024045027521002 10024045027521004

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA CONSOLAÇÃO AZEVEDO CORDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO AZEVEDO CORDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.